DELIBERAÇÃO AC00 - 1614/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116441/2012
PROTOCOLO	**:** 1377482
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
PERÍODO	**:** JANEIRO À DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO	**:** GEBERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO	**:** SECRETÁRIO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES APONTADAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE DOS ATOS EXAMINADOS – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

É arquivado o processo quando a apresentação de documentos e de justificativa demonstra a regularidade dos atos apontados como irregulares, e se verifica que os atos fiscalizados estão em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de Setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos examinados em Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Jateí, sob a gestão da Sr. Geberson Alves Dos Santos, no período de janeiro a dezembro de 2012, e determinar seu arquivamento.

Campo Grande, 3 de Setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Versa o presente processo sobre a Auditoria nº 052/2012 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 26 e 28 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 175 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a competente auditoria junto ao órgão em tela, tendo examinado o período de janeiro a dezembro de 2011, concluindo o seguinte:

> *"Face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de 01/01/2011 a 31/12/2011 sob a responsabilidade do Sr. Geberson Alves dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, oportunidade em que foram detectadas algumas restrições nos itens abaixo mencionados:*
>
> *Item 9.2 - Despesas realizadas com aquisição de produtos sem identificação da pessoa carente beneficiada;*
>
> *Item 9.3 - Despesa empenhada referente a adiantamento de salário, contrariando artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64;*
>
> *Item 9.4 - Doação;*
>
> *• Item 10.1 - Restam relatadas as irregularidades relacionadas às diárias do órgão, a serem justificadas pelo gestor:*
>
> *a) Ausência de autuação de processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados;*
>
> *b) Ausência de formulários padronizados que informem os respectivos locais e datas (saída e retorno) das viagens, com controle pelo setor financeiro e autorização do ordenador de despesas.*
>
> *c) Ausência de documentos comprobatórios das respectivas viagens.*
>
> *Item 12.5 - Constamos a ausência de controle interno no órgão, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;*
>
> *Item 13 - Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993."*

Devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 4199/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante dos fatos, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal*

de Contas foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto entendemos que o presente caderno processual oferece condições para ser arquivado."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 2 DR.JOAOMJ – 8025/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

"Em face do exposto e considerando o que consta dos autos, especialmente o Relatório de Auditoria, resta demonstrado que os atos e fatos apurados, por amostragem, no Fundo Municipal de Saúde de Jateí/MS, relativos ao período entre janeiro a dezembro de 2011, guardam conformidade com a legislação pertinente à Administração Pública, razão pela qual este Ministério Público de Contas se pronuncia pela ***regularidade e legalidade*** *da presente Auditoria, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado e seu posterior* ***arquivamento,*** *comunicando-se os responsáveis em conformidade com a Lei Complementar n. 0160/2012."*

É o sucinto relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde em análise foi instituído pela Lei Municipal n° 285/93 de 07/04/93 e o Conselho Municipal de Saúde foi constituído pela Lei n° 251/91 de 08 de julho de 1991, sendo seus membros nomeados pelo Decreto n° 014/2010.

Nos termos das disposições da Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011, Capítulo Único, Seção III, artigo 8°, no período auditado não houve encaminhamento ao Tribunal de Contas de Balancetes Mensais, no entanto verificou-se *"in loco*" que foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes, estando à disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar n° 101 de 2000 - LRF.

Em verificação física na tesouraria, constatou-se o saldo existente em bancos no dia 23/08/2012 no importe de R$ 1.019.806,98 (hum milhão, dezenove mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), bem como que os valores registrados guardam exatidão com o saldo apresentado.

No que pertine às licitações realizadas pelo órgão em análise, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação foi constituída através do Decreto n° 001/2011 de 03/01/2011, sendo que a referida documentação consta no relatório de auditoria da Prefeitura Municipal, onde é centralizado este procedimento, bem como a documentação referente aos procedimentos licitatórios e aos contratos perpetrados.

Constatou-se que estão sendo feitos os recolhimentos de INSS/IRRF/

PREVIDÊNCIA, nos termos da lei.

Em relação às despesas durante o exercício de 2011, constatou-se que foram empenhadas despesas no montante de R$ 4.232.257,02 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) e, que foram efetuadas as remessas de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, nos prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o SIOPS é um instrumento que permite o acompanhamento do cumprimento da Emenda Constitucional n° 29/2000, conforme dispõe o artigo 9° da Portaria n° 2047/GM/MS.

O Fundo Municipal de Saúde possui os registros contábeis pelo método das partidas dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, de conformidade com o artigo 86 da Lei Federal n° 4.320/64, sendo que os lançamentos estão atualizados.

Verificou-se que foi elaborado o inventário patrimonial sendo que os bens móveis são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, constatamos ainda que foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94 da Lei Federal n° 4.320/64.

Os bens imóveis estão sendo controlados conforme determina o artigo 94 da Lei Federal n° 4.320/64, bem como foi elaborado o Inventário Patrimonial conforme exigência contida no artigo 96 do mesmo diploma legal.

No que pertine aos restos a pagar, constatou-se que existe controle por exercício e por credor, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Secretaria Municipal de Saúde possui setor de Almoxarifado, onde os medicamentos são guardados em ambiente limpo, climatizado e organizado, sob responsabilidade da Farmacêutica que responde pelo setor.

Através de visita realizada na Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que as aquisições de medicamentos pelo Fundo Municipal de Saúde são realizadas através de processos licitatórios pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal, os quais dão entrada no Almoxarifado da Farmácia Central, através das notas fiscais em controle informatizado.

Os medicamentos são retirados pelos pacientes, através de receituário médico, sendo que os mesmos são devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde e os saldos em estoques dos bens de consumo (medicamentos), existentes no almoxarifado da Farmácia Básica, são registrados na contabilidade do Fundo Municipal, de acordo com os registros contábeis pelo método das partidas dobradas do Órgão e conforme determina os artigos 83 e 86 ambos da Lei n° 4.320/64.

As despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde integram as ações e serviços públicos de Saúde, tendo em vista que se enquadram no conceito de acesso universal e igualitário do art. 196 da Constituição Federal.

Constatou-se que a Secretaria realizou as audiências conforme dispõe o art. 12 da Lei Federal n° 8.689/93, que determina que o gestor do Fundo Municipal de Saúde deve realizar audiência pública trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, bem como a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Consta dos autos a aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2011 pelo Conselho Municipal de Saúde, nomeado através do Decreto n° 014/2010.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO, nos seguinte sentido:

I – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 96 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos atos fiscalizados e determinar o arquivamento do processo da Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de Setembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Presidente

Assina nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI(RN76/2013).